



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.968 - SP (2015/0071146-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOAO ALVES
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE DEFERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO NA PETIÇÃO DO APELO NOBRE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de o recorrente não ter comprovado a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, embora o benefício da gratuidade da justiça possa ser pleiteado a qualquer tempo, quando requerido no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição autônoma e autuado em apartado, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº. 1.060/1950.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.968 - SP (2015/0071146-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO JOAO ALVES
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO JOÃO ALVES contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ que inadmitiu o recurso especial em virtude da deserção (e-STJ, fl. 95).

O agravante alega, nas razões do regimental, que pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Afirma que não é possível que o Tribunal julgue deserto o recurso sem antes analisar a sua solicitação, ressaltando, ainda, a possibilidade de se efetuar o pagamento do preparo em caso de indeferimento do pedido.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o provimento do apelo nobre.

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.968 - SP (2015/0071146-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOAO ALVES
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE DEFERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO NA PETIÇÃO DO APELO NOBRE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de o recorrente não ter comprovado a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, embora o benefício da gratuidade da justiça possa ser pleiteado a qualquer tempo, quando requerido no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição autônoma e autuado em apartado, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº. 1.060/1950.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.968 - SP (2015/0071146-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO JOAO ALVES
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO JOÃO ALVES contra decisão que, nos atos da ação revisional ajuizada contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteados.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Pessoa física Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita Descabimento Hipótese em que, identificados pela juíza de primeiro grau elementos de convicção que afastariam a presunção de hipossuficiência, cabia ao agravante a comprovação da condição de necessitado, o que não se verificou RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 57).

O apelo nobre interposto, sob a alegação de violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, não foi admitido.

Desse modo, foi interposto agravo em recurso especial, que não foi conhecido em virtude de sua deserção.

É contra essa decisão o inconformismo ora manejado, que não merece provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante deixou de recolher o preparo simultaneamente com a interposição do recurso especial, em virtude de pedido de assistência gratuita formulado em suas razões, atraindo a incidência da Súmula nº 187 do STJ.

Destaca-se que o benefício contido na Lei nº 1.060/50 foi indeferido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de ausência da comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

No caso em exame, verificando o digno magistrado de primeiro grau a ausência dos requisitos necessários para a comprovação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alegado estado de pobreza (assumir financiamento de veículo com 60 parcelas de R\$ 816,38), **cabia ao recorrente a efetiva comprovação da alegada insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo, ônus do qual não se desincumbiu [...]** (e-STJ, fls. 56/59 - sem destaques no original).*

Assim, para afastar a conclusão adotada no Tribunal local, como pretendido pelo agravante, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Além disso, cumpre ressaltar que o posicionamento desta Corte é de que, no caso de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo Tribunal de origem, faz-se necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, em petição avulsa, no termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, mesmo no caso em que a discussão do feito se referir à sua concessão.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO NA ORIGEM. PREPARO. AUSÊNCIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO INEXISTÊNCIA.DESERÇÃO.

1. Em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

2. Importante registrar, ainda, que aferir a condição de hipossuficiência da recorrente, para o fim de aplicação da Lei Federal nº 1.060/1950, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em vista do óbice materializado no enunciado nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 600.854/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA.

[...]

3. Além disso, esta Corte tem entendimento de que, embora o debate no feito diga respeito à concessão de justiça gratuita, como o pedido foi indeferido na Corte de origem, seria necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento do preparo ou a renovação do pedido em petição avulsa, conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/50.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 604.866/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

1. Ausente a concessão de justiça gratuita, deve a parte comprovar o preparo na interposição do recurso ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

2. Rever questão referente à hipossuficiência da parte enseja reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 541.492/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 14/11/2014)

Não fosse isso o bastante, é certo que a jurisprudência desta Corte já firmou orientação de que constitui erro grosseiro a realização de pedido de gratuidade de justiça na petição de recurso especial, quando efetuado no curso do processo, devendo o requerimento ser feito em petição avulsa, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO BOJO DO APELO NOBRE. PREPARO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Entretanto, quando requerida no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950." (AgRg no AREsp 99266/MS. Rel. Min.

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 330.440/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 17/6/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, embora a assistência judiciária gratuita possa ser pleiteada a qualquer tempo, quando requerida no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição autônoma e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

2. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 439.791/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 12/2/2014).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, razão pela qual o agravante não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO BOJO DO APELO NOBRE. PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, razão pela qual o recorrente não está exonerado do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido" (AgRg no AREsp 338536/SP. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Julgado em 20/08/2013, DJe 23/08/2013).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 193.133/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 13/10/2014)

O agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal, estando, portanto, deserto o seu apelo nobre.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0071146-8

AgRg no
AREsp 688.968 / SP

Números Origem: 1019334-09.2014.8.26.0100 10193340920148260100 2014000029764
20481231020148260000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOAO ALVES
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOAO ALVES
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.